

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2004

(Apenso o Projeto de Lei nº 309, de 2007)

Altera o artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, assim como seu apenso, tem por objetivo a alteração do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 2002 – Novo Código Civil, especificamente no que tange ao instituto da alienação fiduciária, a saber: o Projeto de Lei nº 3.351/04, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, tem por objetivo “adequar o Código Civil para reger a alienação fiduciária de bens imóveis, tendo como escopo ampliar a oferta de crédito para a construção de moradias e baratear o custo do crédito imobiliário, ao tempo de ampliar as garantias ao investidor privado” ; enquanto o Projeto de Lei nº 309/07, de autoria do Deputado Celso Russomanno, visa substituir a expressão “ou” que atualmente consta no



C311641324

nosso Código Civil, pela expressão “e”, que, na prática, obriga o registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos nos cartórios..

As matérias têm sua tramitação sujeita à apreciação do Plenário, conforme despacho da Presidência desta Casa e foram remetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o projeto principal recebeu uma emenda aditiva, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá. Ainda naquela Comissão, foram feitas duas emendas ao projeto apensado: a primeira sendo supressiva, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, e a segunda aditiva, proposta pelo ilustre Deputado Paes Landim.

A matéria chega à Comissão de Defesa do Consumidor antes da votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania por força do Requerimento nº 1.228/07, de autoria do nobre presidente desta Comissão, Deputado César Silvestri.

Já nesta Comissão, o projeto apensado recebeu duas emendas (antes da mudança do despacho que substituiu o caráter conclusivo pela apreciação do Plenário): uma emenda modificativa, da nobre Deputada Nilmar Ruiz, e outra substitutiva, proposta pelo ilustre Deputado José Carlos Araújo.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme observado no início de nosso relatório, estamos diante de uma matéria que trata da alienação fiduciária de imóveis, visando incentivar o segmento, e outra, que trata da alienação fiduciária de automóveis, objetivando obrigar o registro dos contratos de alienação fiduciária (financiamento,



arrendamento mercantil, consórcios etc.) nos cartórios de registro de títulos e documentos.

Quanto à primeira proposta, qual seja, a constante no Projeto de Lei nº 3.351/04, entendemos que trata-se de matéria da mais alta relevância, pois cria mecanismos concretos para o desenvolvimento da construção civil, ao possibilitar a ampliação do crédito destinado a construção de moradias populares.

Em relação ao Projeto de Lei nº 309/07, vemos que a matéria não é nova. Proposta semelhante tramitou por esta Comissão na última legislatura, conforme apontado pela ilustre Deputada Nilmar Ruiz em sua emenda. Trata-se do Projeto de Lei nº 6.960/02, sobre o qual foi realizada reunião de audiência pública com a presença de diversos segmentos interessados, inclusive dos cartórios e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça. Na ocasião, o debate centrou-se, como no caso presente, em se esta Comissão deveria ou não aprovar uma proposta que torna obrigatório o registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios, medida extinta pelo Novo Código Civil.

Ao se posicionar sobre o assunto, o DPDC mostrou-se totalmente contrário à proposta. O registro no DETRAN, segundo o representante daquele órgão, “é considerado pelo STJ como suficiente para garantir a publicidade, se contraposto ao Registro de Títulos e Documentos. Entre DETRAN e Registro de Títulos e Documentos, a jurisprudência entende que é mais efetivo e eficaz o registro de trânsito”. Vemos, portanto, que o sistema atual confere a proteção jurídica que deve ser dado ao consumidor.

Diante disso, resta-nos decidir se seria conveniente obrigar os consumidores a arcarem com mais um custo, qual seja o do registro desses contratos em cartório, como proposto pelo Projeto de Lei nº 309/07. Acreditamos que não.

Aliás, quando da discussão do Projeto de Lei nº 6.960/02, o então Presidente desta Comissão e relator da matéria, ilustre Deputado Paulo Lima, inicialmente assim se pronunciou em seu parecer:



“Já não bastam tantos tributos incidentes sobre a estrutura de preços dos veículos automotores, seu licenciamento anual, os custos do seguro para garantia do bem contra colisões, furtos e roubos, as despesas de manutenção, os juros elevadíssimos incidentes sobre o capital emprestado para viabilizar a aquisição do carro próprio, terá ainda o consumidor que pagar por duplo registro de contrato!

(...)

Em nosso entender, não há porque modificar-se tal procedimento, o que somente viria a criar uma fonte adicional de receita para os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, sem efetivos benefícios para a coletividade.”

É relevante mencionar que atualmente a alienação fiduciária se dá por intermédio do Sistema Nacional de Gravames. Esse sistema permite às instituições financeiras e a outras entidades credoras a inclusão e a baixa de gravames relativos aos contratos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil e reserva de domínio diretamente nas bases de dados dos DETRANs. Essa operação é feita através de processo informatizado, eliminando procedimentos burocráticos, intermediários e dificultando fraudes.

Nosso ordenamento jurídico amplamente considera desnecessário o registro em cartório. O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida sobre a ADIN nº 2.150-8, considerou suficiente e constitucional o registro da alienação fiduciária de veículos diretamente nas repartições de trânsito encarregadas pelo licenciamento, dispensando-se a intermediação dos cartórios.

O CONTRAN e o DENATRAN baixaram normativos visando evitar prejuízos aos consumidores, incumbindo os DETRANs de realizarem o registro e também dispensaram os cartórios, seguindo a determinação do Novo Código Civil.



No entanto, conforme denunciado pela Deputada Nilmar Ruiz, há cidades brasileiras que, para “driblar” a legislação vigente, instituíram convênios entre DETRANs e cartórios, forçando o consumidor a arcar com o ônus do registro cartorial. O mais grave é que em algumas dessas cidades, o custo de tal registro chega a R\$ 600,00 (seiscentos reais), um verdadeiro desrespeito aos consumidores. Sob esse ponto, concordamos com a deputada de que é necessário coibir a proliferação desses convênios que contrariam a legislação e visam tão somente aumentar ilegalmente as receitas cartoriais em prejuízo do consumidor.

Os defensores do registro em cartório argumentam que a medida é positiva pois obrigaria os bancos a entregarem aos consumidores suas respectivas vias do contrato, o que não estaria ocorrendo. Ao consultarmos o Banco Central sobre a questão ficou claro que não há registros significativos de reclamações dos consumidores em relação à recusa, por parte dos bancos, de entrega dos contratos de financiamento, mesmo porque existe uma Resolução do próprio Banco Central que veda esse tipo de ocorrência, inclusive com a aplicação de penalidade aos diretores do banco que praticar tal ato. Ainda assim, acreditamos não ser justo imputar ao consumidor o ônus pela eventual omissão das instituições financeiras.

Nesse sentido, o relator designado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a relatoria dessas duas matérias que ora analisamos, nobre Deputado Régis Oliveira, juntamente com o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentaram o Projeto de Lei nº 1.580/07, sob análise desta Comissão, que obriga as instituições financeiras a entregarem cópia dos contratos aos seus clientes e assim justificaram a proposta:

“Na condição de relator do Projeto de Lei nº 309, de 2007, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, juntamente com o ilustre Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), entendemos mais apropriada a proposição deste Projeto de Lei, obrigando aos bancos, financeiras e demais instituições controladas pelo Banco Central do Brasil a cumprir seu dever de entregar aos clientes cópias



dos contratos, penalizando severamente o seu descumprimento ao invés da proposta constante no PL 309/07, que, além de inconstitucional ofende aos interesses dos consumidores brasileiros”.

Desde 2.002, o cidadão brasileiro está dispensado do pagamento da taxa cartorial para alienação de veículos automotores. Atualmente, basta o comprador dirigir-se ao DETRAN e realizar a transferência. Assim, não podemos concordar com a medida proposta, já que esta se apresenta como um retrocesso que prejudica sobremaneira o consumidor brasileiro, aumentando os custos na aquisição de veículos.

Esta Comissão já aprovou a limitação da Taxa de Abertura de Crédito nos contratos de financiamento de veículos, abusivamente cobrada pelos bancos. Não seria sensato, portanto, de outro lado onerar o cidadão com custos cartoriais desnecessários. Sensato seria unificar e limitar a taxa cobrada pelos cartórios para o registro de documentos.

Em relação a proposta de obrigar o registro da alienação fiduciária de automóveis em cartório, acreditamos que devemos manter a atual redação do Código Civil uma vez que este, acertadamente, dispensou os consumidores brasileiros que adquirem automóveis mediante financiamento, arrendamento mercantil ou consórcio (cerca de 70% dos veículos comercializados no país) de registrarem os contratos de alienação fiduciária em cartório.

Ao mesmo tempo, consideramos ilegais os convênios atualmente celebrados em algumas cidades brasileiras que contrariam a determinação do Novo Código Civil. Esse comportamento lesivo aos consumidores, e que claramente dribla norma constituída, deve ser interrompido, conforme já apontado pela emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, e com a qual concordamos plenamente. Neste sentido, entendemos ser necessário apresentar emenda desta relatoria nos termos ora apresentados, bem como a inclusão de parágrafo com a previsão de penalidades para os infratores de tal determinação.



Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.351/04, com o oferecimento de 1 (uma) emenda em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 309/07, apensado, e das duas emendas apresentadas ao mesmo na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Júlio Delgado
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2004

(Apensado o Projeto de Lei nº 309, de 2007)

Altera o artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.351:

Art. 2º. O art. 1.361, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 1.361

§ 4º São considerados nulos os convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento que contrariem o disposto no § 1º visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos .

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 6º Fica revogado o inciso VII do artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Júlio Delgado
Relator

